PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021925-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARIA ISABELA SANTOS OLIVEIRA e outros Advogado (s): REGINALDO BARBAO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POÇÕES Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, LAVAGEM DE CAPITAIS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. CONCEDIDA A CONVERSÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PELO JUÍZO A QUO, NOS TERMOS DOS ARTS. 318, V E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPROVADA INDISPONIBILIDADE DO EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL. OFICIADA A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA EM QUE SERÁ CUMPRIDA A PRISÃO DOMICILIAR, NÃO HOUVE RESPOSTA QUANTO À DISPONIBILIDADE DE TORNOZELEIRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DISPENSA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, COM A MANUTENÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS PELO JUÍZO DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA COM AMPARO NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021925-95.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Poções/BA, tendo como impetrante bel. REGINALDO BARBÃO e como paciente, MARIA ISABELA SANTOS OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021925-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARIA ISABELA SANTOS OLIVEIRA e outros Advogado (s): REGINALDO BARBAO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POÇÕES Advogado (s): RELATÓRIO O bel. REGINALDO BARBÃO ingressou com habeas corpus em favor de MARIA ISABELA SANTOS OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da comarca de Poções/BA. Relatou que "A paciente teve a prisão preventiva decretada em 14.04.2023 (documento cadastrado no sistema sob o número 379548576), no processo de origem (80000798-86.2023.8.26.0199), razão pela qual restou expedido mandado de prisão em desfavor da mesma". Afirmou, também, que "No dia 24.04.2023, restou cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, sendo ela apresentada em audiência de custódia (ocorrida de forma virtual) no dia seguinte - 25.04.2023, realizada pelo juízo que decretou a prisão cautelar e aqui indicado como Autoridade Coatora." Além disso, informou que foi deferida a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, imputando à Paciente medidas cautelares, dentre as quais o uso de monitoramento eletrônico. Asseverou que a ausência de disponibilidade de tornozeleira eletrônica na comarca em que está custodiada a paciente foi informada ao Juízo a quo por meio de ofício, tendo este, acolhendo parecer prévio do Ministério Público, determinado a expedição de ofício ao Juízo da Execução Penal da comarca de São Paulo/SP, a fim de saber acerca da disponibilidade do dispositivo na localidade, dado ser este o local de cumprimento da restrição domiciliar. Afirmou o Impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por permanecer presa em virtude apenas da ausência de fornecimento de aparelho para monitoramento eletrônico. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, pleiteando a revogação da cautelar de monitoramento eletrônico,

requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a inicial. O pedido liminar foi indeferido (id. 44111935). As informações judiciais foram prestadas (id. 44172260). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 44281874, pugnou pela concessão da ordem de habeas corpus. É o relatório. Salvador/BA, 9 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021925-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARIA ISABELA SANTOS OLIVEIRA e outros Advogado (s): REGINALDO BARBAO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POÇÕES Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARIA ISABELA SANTOS OLIVEIRA, alegando, em síntese, a necessidade de dispensa da cautelar referente ao monitoramento eletrônico, dada a indisponibilidade de tornozeleiras no local de custódia. Segundo consta das informações prestadas, a Paciente foi denunciada pelo Ministério Público em virtude da prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de capitais, falsificação de documento público e estelionato. Constata-se, ainda, que a autoridade policial representou pela decretação da sua prisão preventiva, sendo a segregação determinada em 14/04/2023 e efetivada em 24/04/2023. Posteriormente, no dia 25/04/2023, foi determinada a conversão da custódia pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, por ser a paciente mãe de criança de 03 anos, nascida em 10/04/2020, fixando-se, também, outras medidas cautelares. Aduz o impetrante, no entanto, que não teria sido possível o cumprimento do alvará de soltura, permanecendo a paciente custodiada na Cadeia Pública de Nhandeara, no Estado de São Paulo, em virtude da ausência de disponibilização do equipamento para monitoração eletrônica pela unidade prisional. Ouvido o Ministério Público, este assinalou que, apesar de custodiada na cidade de Nhandeara/SP, foi informado pela Paciente na audiência de custódia que reside na cidade de São Paulo/SP, sendo este o local de cumprimento da prisão domiciliar. Dessa forma, pugnou pela expedição de ofício à Vara de Execuções Penais daquela comarca a fim de saber se lá haveria disponibilidade do equipamento para monitoração eletrônica, o que foi deferido pelo Juízo a quo. Quanto a este ponto, veja-se o quanto relatado pelo Juízo a quo nas informações prestadas no id. 44172260: "Entretanto, embora se encontre recolhida na Casa de Custodia de Nhandeara/SP, a custodiada informou na audiência de custodia, ser residente e domiciliada na Rua Dona Escolástica Melchert, 440 - apto 132, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP: 03513-000, comarca onde devera ser cumprida a prisão domiciliar e demais medida cautelares impostas na decisão ID 383256830, razão pela qual este Juízo, em 28/04/2023, conforme se evidencia em ID 383888514, determinou que fosse oficiado o Juízo de Execuções da Comarca de São Paulo, para que informe se possui disponibilidade de monitoramento eletrônico (tornozeleira), para, em caso positive conceder a custodiada, por ora, liberdade, para que a mesma possa se deslocar ate a Comarca de São Paulo, onde devera se apresentar ao Juízo de Execução Penal para a colocação de tornozeleira eletrônica e assumir os demais compromissos relativos as outras cautelares. O ofício foi encaminhado, conforme comprovação de ID 383967871. Entretanto, até o presente momento não houve resposta". Notase, assim, que não houve, até então, resposta quanto à efetiva disponibilidade do equipamento de monitoração na comarca de São Paulo/SP, permanecendo a Paciente custodiada à espera do fornecimento do aparelho. Assim, a manutenção da imposição do uso de monitoração eletrônica quando

não ofertado pelo Estado o equipamento, é impor à paciente situação mais gravosa do que aquela a que faz jus, restando configurado constrangimento ilegal. No caso sob exame, a prisão domiciliar foi concedida à paciente em virtude de ser mãe de criança de 03 anos de idade, nos termos do quanto preceituado no art. 318, V, do Código de Processo Penal, mostrando-se presentes, também, os requisitos do art. 318-A. Contudo, a inexistência do mencionado equipamento está inviabilizando o gozo do benefício concedido, não podendo a ineficiência do Estado ser utilizada em desfavor da acusada. Nesse sentido, o opinativo da Procuradoria de Justica: "Destarte, tem-se que a impossibilidade de cumprimento da decisão que concedeu a prisão domiciliar para a Paciente, em vista do não fornecimento da tornozeleira eletrônica, pelo Estado, caracteriza ilegalidade a ser reparada pelo presente mandamus". Dessa forma, ante os argumentos trazidos à colação, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ e CONCEDO A ORDEM, para dispensar, ao menos momentaneamente, o uso do monitoramento eletrônico, mantendo-se as demais medidas cautelares já estabelecidas na decisão de 1º grau que determinou a prisão domiciliar. É como voto. Atribuo à decisão em tela força de ofício para dar ciência deste Acórdão ao Magistrado a quo, a fim de que promova a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para a efetivação do decisum. Expeça-se novo alvará de soltura por meio do BNMP2, nos termos das disposições contidas no Ato Conjunto nº 01 de 16/05/2022 deste Tribunal de Justiça. Friso que o descumprimento da prisão domiciliar e/ou demais cautelares impostas implicará em revogação do benefício e retorno ao estabelecimento penal. Salvador/BA, 9 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora